



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2009

(Da Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio)

Estabelece, no âmbito da União, procedimentos para a administração pública direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece direitos para as pessoas naturais e jurídicas nas solicitações que efetuarem junto à administração pública federal direta ou indireta.

Art. 2º. A pessoa natural ou jurídica que efetuar solicitação junto à administração pública federal direta ou indireta tem o direito de ser informado quanto ao prazo necessário em que será atendida.

§ 1º. As solicitações de que tratam o *caput* deste artigo abrangem quaisquer requerimentos administrativos efetuados por pessoas naturais ou jurídicas, incluindo pedidos de autorização e licença, inclusive ambiental, de vistorias e emissão de certidões, declarações e instrumentos afins.

§ 2º. A pessoa natural ou jurídica de que trata o *caput* deste artigo tem o direito de ser informado, pelo órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta ao qual dirigiu a solicitação:

I – do prazo estipulado em lei ou ato normativo para resposta, caso o assunto seja da competência do órgão ou entidade ao qual foi dirigida a solicitação;



II – do prazo máximo em que a solicitação que encaminhou será respondida, caso inexista o prazo de que trata o inciso I deste parágrafo e o assunto seja da competência do órgão ou entidade ao qual foi dirigida a solicitação;

III – de que a solicitação não é da competência do órgão ou entidade ao qual foi dirigida a solicitação, ou que o solicitante não é parte interessada legítima para efetuá-la.

§ 3º. O prazo de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será interrompido na ocorrência de eventos que impeçam o atendimento à solicitação, incluindo os casos em que o órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta:

I – aguarda informação, manifestação ou providência do solicitante ou interessado devidamente notificado a respeito; e

II – encontra-se impedido de atuar em virtude de decisão judicial.

§ 4º. Não é considerado evento impeditivo ao atendimento à solicitação o período de tempo em que se aguarda informação, manifestação ou providência de qualquer outro órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta.

§ 5º. A pessoa natural ou jurídica que efetuar solicitação de menor complexidade, rotineiramente recebida pelo órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta, tem o direito a receber imediatamente as informações de que tratam os incisos I a III do § 2º deste artigo.

§ 6º. A pessoa natural ou jurídica que efetuar solicitação de maior complexidade ou que não seja rotineiramente recebida pelo órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta tem o direito a conhecer a data limite em que as informações de que tratam os incisos I a III do § 2º deste artigo serão prestadas.

§ 7º. A pessoa natural ou jurídica que receber do órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta a informação de que o prazo de atendimento será igual ou superior a dezoito meses tem o direito de conhecer, na mesma oportunidade, de forma detalhada, inclusive por



escrito, os motivos que fundamentaram a necessidade do respectivo prazo de atendimento.

Art. 3º. Na hipótese de indeferimento da solicitação ou de discordância do solicitante com os prazos ou informações de que tratam os incisos I a III do §2º, art. 2º desta Lei, poderá o interessado ou solicitante oferecer recurso, na forma estipulada pelos arts. 56 a 65 da Lei nº. 9.784 , de 29 de janeiro de 1999.

Art. 4º. Na ação judicial que trate, inclusive, de perdas e danos sofridos pelo solicitante ou interessado, o juiz levará em consideração as informações, fundamentações e decisões administrativas de que tratam os arts. 2º, §§ 2º, 6º e 7º; 3º e 4º desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que a agilidade e eficiência da administração pública é componente importante para o estímulo às ações privadas. Nesse sentido, é indesejável que o empreendedor não receba qualquer sinalização do Poder Público quanto aos prazos que a administração efetivamente necessitará para resposta às suas solicitações, como nos casos relativos a pedidos de autorização e licença, inclusive ambiental, bem como de vistorias e emissão de certidões, declarações e instrumentos afins.

Desta forma, estipulamos essencialmente que é direito do solicitante conhecer os prazos que a administração pública federal direta ou indireta necessitará para atendê-lo, ainda que se trate de prazo meramente declarado pela administração naquela situação específica, caso não exista prazo legal ou regulamentar já estabelecido.

Entendemos que essa mera declaração poderá contribuir para evitar abusos no atendimento ao cidadão e às empresas. Caso o prazo declarado seja excessivo, haverá, ao menos, uma possibilidade de o interessado tornar pública essa situação. Adicionalmente, o prazo inicialmente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

declarado poderá servir de importante subsídio para o juiz da causa, inclusive de perdas e danos, eventualmente ajuizada contra a administração pública federal direta ou indireta.

Trata-se, assim, de uma proposição elaborada em consonância ao princípio constitucional da eficiência da administração pública, que objetiva principalmente coibir eventuais abusos praticados contra cidadãos e agentes econômicos.

Sala das Sessões, em _____ de 2009.

Deputado **RODRIGO ROCHA LOURES**
Presidente

Deputado **NEUDO CAMPOS**
Relator